



## LUTA E RESISTÊNCIA EM ALAGOAS<sup>1</sup>: ANÁLISE DO JULGAMENTO QUE DETERMINOU A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÕES DO “ESCOLA SEM PARTIDO”

PEREIRA, Ana Carolina de Oliveira Nunes<sup>1</sup>  
 LIRA, Jailton de Souza<sup>2</sup>  
 BEZERRA, Joyce de Oliveira<sup>3</sup>

**GT 3: Políticas públicas e Gestão Educacional**

### RESUMO

Este trabalho analisa o processo que julgou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/16, aprovada no estado de Alagoas, que teve como inspiração os ideais do Movimento “Escola sem Partido” – Mesp. Para tanto, nos valemos da crítica do Estado e do Direito, em especial, do constitucionalismo como arcabouço teórico que orientou a análise do processo que julgou inconstitucionais leis derivadas dos ideais do Mesp, tendo como paradigma as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.537, 5.580 e 6.038. Discutimos os limites do constitucionalismo frente ao sistema capitalista, assim como, a resistência jurídica dos profissionais da educação ao Mesp. Nas conclusões, argumentamos que o constitucionalismo burguês perpetua o autoritarismo, limitando a luta pela justiça social ao manter estruturas de dominação de classe e restringindo mudanças sistêmicas.

**Movimento Escola sem Partido. Crítica do Direito. Controle de Constitucionalidade. Lei nº 7.800/16 de Alagoas**

### INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a trajetória da Lei nº 7.800/2016, aprovada no estado de Alagoas sob a alcunha de “Programa Escola Livre” e inspirada nos preceitos do Movimento Escola sem Partido (MESP), desde sua proposição legislativa até sua posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Para isso, parte-se de uma perspectiva crítica do Estado e do Direito, tomando o constitucionalismo como instrumento técnico-ideológico da dominação burguesa.

Inicialmente, investiga-se a gênese do MESP, suas estratégias discursivas e sua atuação política nos âmbitos municipal, estadual e federal, especialmente sua influência nas discussões do Plano Nacional de Educação e sua difusão como moralismo reacionário travestido de neutralidade pedagógica. O texto descreve como tais ideais foram transpostos ao ordenamento jurídico alagoano por meio da Lei 7.800/16, aprovada sob forte influência de atores conservadores e aprovada mesmo diante de parecer jurídico contrário do Poder Executivo estadual.

<sup>1</sup> Universidade Federal de Alagoas. E-mail. [ina\\_oliveiranunes@hotmail.com](mailto:ina_oliveiranunes@hotmail.com)

<sup>2</sup> Universidade Federal de Alagoas. [jailtonssouzalira@gmail.com](mailto:jailtonssouzalira@gmail.com)

<sup>3</sup> Universidade Federal de Alagoas. [joyce\\_ob@yahoo.com.br](mailto:joyce_ob@yahoo.com.br)





Por fim, sustenta-se que, embora a decisão do STF tenha invalidado a norma por vícios formais e materiais, configurando importante precedente jurídico, essa vitória representa apenas um marco simbólico diante da fragilidade das ferramentas jurídicas frente à ofensiva ideológica conservadora e da persistente erosão do espaço democrático nas relações pedagógicas. A análise conclui que o Direito, ao mesmo tempo em que permite resistências pontuais, opera essencialmente como mantenedor das estruturas de dominação capitalistas, sendo necessária a articulação de lutas para além dos limites do constitucionalismo liberal.

## OBJETIVOS GERAIS

Analizar criticamente o processo jurídico-político que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, fundamentada nos ideais do Movimento Escola sem Partido, à luz da crítica marxista do Estado, do Direito e do constitucionalismo.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Movimento Escola Sem Partido (MESP) surgiu no início dos anos 2000, idealizado pelo procurador de Justiça Miguel Nagib, com o propósito declarado de combater a suposta "doutrinação ideológica" nas escolas brasileiras. O movimento alega que professores estariam utilizando o espaço escolar para impor visões políticas, morais e religiosas aos alunos, particularmente associadas a uma suposta "doutrinação marxista".

O MESP propõe, então, que a educação seja pautada por uma neutralidade política, ideológica e religiosa — conceitos que, no entanto, são amplamente questionados por teóricos da educação por ignorarem a dimensão crítica, plural e formadora do processo pedagógico. Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 não utiliza os termos "neutralidade ideológica" ou "neutralidade política" como fundamentos da educação.

Pelo contrário, a Carta consagra princípios como a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, II e III), e o preparo para o exercício da cidadania (art. 205), os quais contradizem diretamente os pressupostos do MESP. Embora se apresente como um movimento apartidário, o





MESP é fortemente vinculado a grupos conservadores e religiosos, especialmente setores do neopentecostalismo político e da direita reacionária brasileira.

A proposta ganhou grande visibilidade com o crescimento da chamada "guerra cultural", impulsionada por discursos contra o feminismo, os direitos LGBTQIA+, e os debates de gênero e sexualidade nas escolas. A estratégia do MESP inclui: a) A elaboração de anteprojetos de lei para câmaras municipais, assembleias estaduais e o Congresso Nacional; b) A disseminação de material de denúncia e vigilância contra professores, encorajando gravações de aulas sem consentimento e, c) A propagação de *fake news* e pânico moral, como o caso do chamado "kit gay", que deturpou o conteúdo do Projeto Escola sem Homofobia.

A comunidade educacional e jurídica tem denunciado o MESP como um instrumento de censura e perseguição ideológica aos professores, promovendo uma escola autoritária, que nega o papel emancipador da educação. O movimento desconsidera o fato de que todo processo pedagógico é, inevitavelmente, político, como já defendia Paulo Freire — patrono da educação brasileira e um dos principais alvos do MESP.

A atuação do movimento foi intensificada com o apoio de setores religiosos e políticos conservadores, resultando na exclusão de termos como "gênero" e "orientação sexual" do Plano Nacional de Educação (PNE). Em Alagoas, o Mesp encontrou respaldo político para transformar suas diretrizes em legislação por meio do Projeto de Lei nº 69/2015, que culminou na promulgação da Lei nº 7.800/16, conhecida como "Lei da Mordaça".

A mobilização contrária à lei foi liderada por movimentos sociais e entidades defensoras da educação e do trabalho docente culminando com o ingresso de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADIs 5.537, 5.580 e 6.038), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Sob a ótica do materialismo histórico-dialético, o Estado e o Direito não são instituições neutras ou universais, mas formas históricas e concretas da dominação de classe, surgidas e moldadas conforme as necessidades da reprodução do capital. O Estado moderno — especialmente o Estado constitucional — é uma criação da



burguesia após sua ascensão como classe dominante, estruturado para legitimar, organizar e preservar o modo de produção capitalista.

O Direito, nesse contexto, atua como instrumento técnico e ideológico do Estado burguês. A ideologia jurídica — com seus conceitos de igualdade formal, legalidade, cidadania e direitos humanos — serve para ocultar as desigualdades materiais e a dominação real que sustenta a sociedade de classes. A Constituição, embora se apresente como pacto social e fonte de soberania popular, na verdade é um mecanismo de contenção do poder popular, restringindo sua ação à via institucional e à legalidade previamente moldada pela classe dominante.

A separação de poderes, o sistema de freios e contrapesos e o controle de constitucionalidade são dispositivos que funcionam como barreiras contra transformações estruturais, garantindo a estabilidade do sistema e a reprodução das condições de exploração. O constitucionalismo, assim, nasce contra o poder constituinte popular, buscando domesticá-lo e canalizá-lo por vias controladas pela legalidade burguesa.

Embora o Direito possa ser ocasionalmente mobilizado em disputas sociais, seu horizonte permanece limitado — como aponta Marx (2012) — ao "estreito horizonte do direito burguês". Por isso, o uso do constitucionalismo como instrumento de resistência deve ser feito com consciência crítica, reconhecendo que, em última instância, sua função principal é preservar a ordem capitalista e não superá-la.

Passamos a analisar o julgamento de decretou a inconstitucionalidade da Lei 7.800/16 de Alagoas. Quatro anos após o protocolo inicial das ADIs, a (in)constitucionalidade da Lei da Mordaça de Alagoas foi pautada para o julgamento pelo pleno do STF que por 10 votos a 1, de forma silenciosa e sem debate público pela procedência das ADIs, julgando a lei de Alagoas inconstitucional. Vale ressaltar que houve um voto divergente, o voto do Ministro Marco Aurélio, que desconsiderou flagrantes inconstitucionalidades formais e materiais da Lei para votar pela constitucionalidade da mesma. Este voto é um dos mais importantes dados do julgamento.

Embora tenha sido voto vencido, sua posição ressalta a influência das ideias do Movimento "Escola Sem Partido", uma vez que levou um Ministro do STF a desconsiderar normas constitucionais básicas para defender a integridade de uma lei que já nascia inconstitucional, pois foi elaborada fora dos limites constitucionais que



disciplinam as regras objetivas e vinculantes da atividade legislativa. Mesmo o mais legalista/positivista dos juristas, ao realizar a subsunção do fato a norma, não teria outra conclusão que não a completa inconstitucionalidade da lei.

Nesse sentido, a existência de inconstitucionalidades formais é condição que, ao ser reconhecida, por ela mesma ensejaria a decretação da inconstitucionalidade da norma. Surgindo outro problema teórico importante, caso a norma tivesse sido decretada inconstitucional unicamente por seus vícios formais (que poderiam ser superados caso o chefe do executivo federal editasse por iniciativa própria uma lei oriunda do MEsp) o julgamento das AdIs não poderia ser parâmetro de controle de constitucionalidade para normas da mesma natureza supervenientes.

Isso permitiria que futuros governos conservadores, como o eleito em 2018, corrigissem esses vícios e reeditassem uma legislação semelhante em nível federal. No entanto, o relator não apenas reconheceu os vícios formais, mas também declarou a inconstitucionalidade material da norma — um avanço jurídico relevante, pois cria um precedente impeditivo para legislações similares no país.

A decisão representa, ainda que discretamente, uma barreira à ofensiva conservadora na educação, que instrumentaliza o direito para desmobilizar o pensamento crítico e silenciar professores. Nesse contexto, o constitucionalismo mostra sua ambivalência: mesmo funcionando como mecanismo de contenção das lutas populares, pode ser mobilizado como trincheira defensiva frente a retrocessos autoritários.

## PROCEDIMENTOS ÉTICOS E METODOLÓGICOS

Trata-se de uma pesquisa de natureza documental e bibliográfica, ancorada pela perspectiva histórico-dialético (Marx, 2012; Bercovici, 2020; Pachukanis, 2017), que comprehende o Estado e o Direito como expressões da estrutura econômica e da luta de classes. Essa abordagem teórica possibilita a análise crítica das instituições jurídicas como instrumentos de manutenção da ordem capitalista, especialmente diante da ascensão de projetos autoritários no campo educacional.

A investigação possui caráter historiográfico e crítico, centrando-se na análise do julgamento da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, que instituiu o “Programa Escola Livre”, inspirado nos ideais do Movimento Escola sem Partido. Foram examinadas fontes primárias como projetos de lei, pareceres legislativos, votos dos



ministros do STF e decisões judiciais, bem como as petições ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.537, 5.580 e 6.038).

No que tange aos procedimentos éticos, por tratar-se de pesquisa exclusivamente teórica e documental, sem envolvimento direto com seres humanos, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa. Contudo, foram rigorosamente respeitados os princípios de integridade acadêmica, com devida referência às fontes utilizadas e à produção intelectual consultada.

## RESULTADOS

Os resultados desta pesquisa revelam, por meio da análise jurídico-crítica da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas e de seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, múltiplas camadas de tensão entre legalidade, ideologia e reprodução das estruturas de dominação no interior do Estado e do Direito burguês.

Em primeiro lugar, confirmou-se a inconstitucionalidade formal e material da referida norma, aprovada sob o título de “Programa Escola Livre”, mas fundada nos pressupostos ideológicos do Mesp. O STF acolheu, por maioria, os principais fundamentos das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs nº 5.537, 5.580 e 6.038), reconhecendo violações à liberdade de ensino, ao pluralismo pedagógico e à competência legislativa da União sobre diretrizes educacionais.

Além disso, verificou-se a permeabilidade do ordenamento jurídico à produção de normas autoritárias, mesmo sob a égide da Constituição de 1988. A trajetória legislativa da Lei nº 7.800/16 demonstrou que o Estado democrático de direito brasileiro possui mecanismos legais que permitem retrocessos e ameaças aos direitos fundamentais, pois no caso em discussão, o processo legislativo legitimou uma lei manifestamente inconstitucional demonstrando com o Direito pode ser utilizado como instrumento de legitimação da censura e da perseguição ideológica.

Por fim, constata-se que, embora a decisão do STF tenha representado uma vitória jurídica simbólica, o avanço político e discursivo do Mesp segue produzindo efeitos deletérios no campo educacional. A consolidação de pautas conservadoras, o silenciamento do pensamento crítico e a instrumentalização da educação como arena de guerra cultural evidenciam que a luta contra o autoritarismo não pode restringir-se ao campo jurídico. É preciso enfrentá-lo também no plano político, pedagógico e social.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto defende que o Estado e o Direito são instrumentos criados e moldados pelo capitalismo para assegurar sua própria reprodução. A partir da crítica marxista, comprehende-se que essas instituições operam como mecanismos estruturantes da dominação de classe, sendo o constitucionalismo uma técnica utilizada pela burguesia para limitar o poder popular e preservar a ordem capitalista. A análise do julgamento das leis inspiradas no Movimento Escola sem Partido revela que o ordenamento jurídico permite a criação de legislações autoritárias e que os mecanismos de controle de constitucionalidade são insuficientes para frear tais retrocessos. O Direito, com seus "estreitos horizontes", restringe a transformação social e tende a legitimar a desigualdade. Assim, limitar a resistência ao campo jurídico é reforçar as estruturas que se pretende combater. Apesar da decisão do STF, os ideais do MESP continuam a corroer a educação pública e ocupar espaços no aparato estatal, configurando, portanto, uma vitória apenas formal, sem transformação estrutural.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. **LEI ORDINARIA nº 7.800, de 05 de maio de 2016**. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. v. 237. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

PACHUKANIS, Evguéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, ANA CAROLINA DE O. N. P. **ESCOLA SEM PARTIDO” E A PERMEABILIDADE DO DIREITO BURGUÊS AO AUTORITARISMO**: Análise do julgamento das ADI nº 5.537, 5.580 e 6.038 no STF. Dissertação. (Mestrado em Educação). UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. Maceió, Alagoas, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5537**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso.





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5580**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso.  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6038**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso.  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 527**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Processo nº 0802207-49.2016.8.02.0000**. Relator Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza.

---

